



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 65/21-CEPE

**Altera o artigo 2º da Resolução nº 22/21-CEPE que regulamenta as atividades de ensino dos cursos de educação superior, profissional e tecnológica da UFPR, no contexto das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no País.**

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, órgão normativo, consultivo e deliberativo da Administração Superior da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em 19 de novembro de 2021, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 21 do Estatuto da UFPR, considerando o Memorando n.º 79/2021/UFPR/R/PROGRAD (doc. SEI 4037539), o Memorando n.º 76/2021/UFPR/R/PRA (doc. SEI n.º 4041633) e a Resolução CNE/CP n.º 2, de 5 de agosto de 2021, com base no Parecer da Conselheiro Guilherme Brenner Lucchesi (doc. SEI 4046200) no processo nº 016128/2021-50, aprovado por maioria de votos:

**RESOLVE:**

Art. 1º Incluir o inciso III no art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....”

*III - Ensino Presencial ou Ensino Híbrido ou Ensino Remoto – estando a UFPR na Fase de Abertura com Excepcionalidades, conforme o Memorando n.º 76/2021/UFPR/R/PRA”.*

Art. 2º Alterar o §3º do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....”

*§3º O enquadramento da UFPR em determinada fase, conforme definidas no Memorando n.º 76/2021/UFPR/R/PRA, é de competência da Comissão Central de Retomada das Atividades da UFPR.”*

Art. 3º Alterar o §4.º do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....”

*§4º A liberação da oferta de turma de disciplina ou unidade curricular por meio do ensino híbrido fica condicionada, expressamente, à autorização do colegiado de curso e comitê(s) setorial(is) de atividades práticas e biossegurança, apenas no caso previsto no inciso II.”*

Art. 4º Alterar o §5º do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....”

*§5º No caso previsto no inciso III deste artigo, as disciplinas ou unidades curriculares devem ser ofertadas na modalidade presencial, salvo nos casos em que o(a) docente responsável esteja abrangido(a) pelos incisos I e II do art. 4º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n.º 90, de 28 de setembro de 2021, enquanto vigentes, ou outra que eventualmente a vier substituí-la.”*

Art. 5º Incluir o §6º no art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....”

*§6º Os arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 33, 34, 36 e 37 desta Resolução só se aplicam quando a oferta de disciplinas for realizada sob o abrigo dos incisos I e II deste artigo.”*

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ricardo Marcelo Fonseca  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MARCELO FONSECA, REITOR**, em 24/11/2021, às 19:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **4051057** e o código CRC **45F64A9C**.